



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071843-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PAULO REZENDE, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071843-20.2025.8.26.0000

Agravante: JOÃO PAULO REZENDE

Agravado: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Origem: 31ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. REJEIÇÃO. *Cuida-se de ação de inexistência de dívida prescrita. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Situação peculiar. Autor que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum na Comarca de São Paulo, em detrimento do gratuito Juizado Especial em foro diverso do seu domicílio (Comarca de Birigui). Além disso, o autor não trouxe quando do ajuizamento da ação ou da interposição do presente recurso, prova de que não possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO PAULO REZENDE**, no âmbito do processo de nº 1026394-47.2025.8.26.0100, movido em face de **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) Resta comprovado que os requisitos estão preenchidos, conforme documentos de fls. 16/65, a parte Agravante que atua como operador de caixa, sendo isenta do recolhimento do imposto de renda (fls. 22/24), não havendo como custear os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Conforme o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é facultado ao autor ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no do réu. Neste caso, optou-se pelo foro do domicílio da requerida, cuja sede está localizada em São Paulo. Não há que se falar em desvantagem para a parte autora, uma vez que as audiências podem ser realizadas de forma virtual, dispensando o deslocamento de qualquer das partes. Além disso, as audiências virtuais garantem maior celeridade processual e promovem economia de processual."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 71/75 da origem):

"Vistos. (...) Esclareça o autor a juntada do documento de fls. 67/70, uma vez que não tem relação com o débito apontado na inicial. A parte autora não reside nesta Comarca, e contratou advogado particular para ajuizar a presente ação, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor de ajuizar ação em foro de seu domicílio e, assim, demonstrando ter condições de se deslocar para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas e de participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afluam elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada, além disso, o autor deliberadamente escolheu ajuizar a ação de origem em foro diverso do seu domicílio.**

O autor, qualificado como operador de caixa, solteiro, não comprovou sua renda familiar, nem juntou cópia de seus demonstrativos de rendimentos salariais mensais. E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fls. 13 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Ora, o autor não trouxe quando do ajuizamento da ação ou da interposição do presente recurso documentos suficientes para comprovar a alegação de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim nem se cogita de hipótese **que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.**

Competia, pois, à parte autora juntar **no ato da proposição da inicial comprovantes de seus rendimentos, ainda que obtidos de forma autônoma, faturas de cartão de crédito, extratos bancários e demais documentos capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.**

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: *“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação, inclusive a primeira de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE – demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira – ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo – contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse – inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante – favor legal concedido – agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.434,40, o que comprova a hipossuficiência financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO".
(Agravado de Instrumento 2327230-07.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 08/01/2024).

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)**

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravado de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." **(Agravado de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).**

Aliás, o advogado da parte autora possui dezenas de ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sendo assim, mantem-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**